

PROCESSO Nº : 11131/000654/95.26
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 303-644
RECURSO Nº : 117.869
RECORRENTE : ANTÔNIO LEONILSON DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 4 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

22 OUT 1996


Luis Fernando Oliveira de M. 2º
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644
RECORRENTE : ANTÔNIO LEONILSON DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/ FORTALEZA / CE
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra o recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01 a 06, crédito este originado pela diferença de alíquota de imposto de importação, ou seja de 32 % (trinta e dois por cento) para 70 % (setenta por cento), mais diferença de imposto sobre produtos industrializados sobre a nova base de cálculo, acréscimos legais correspondentes e multas do art. 4o., inc. I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82.

A questão teve como ponto inicial a importação de um veículo, promovida pelo autuado, conforme Declaração de Importação no. 003230/95 da Alfândega do Porto de Fortaleza, fls. 08 a 20, quando, por motivo de ordem judicial, decorrente de Mandado de Segurança, a alíquota vigente para o imposto de importação de 70% (setenta por cento), esta estabelecida pelo Decreto no. 1427/95, foi reduzida, até a solução da pendência, a 32% (trinta e dois por cento), esta última alíquota correspondente à data de entrada da mercadoria e não do registro da DI.

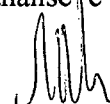
Saliente-se que a discussão central no litígio é sobre qual o momento de ocorrência do fato gerador do imposto na importação, se na data da chegada da mercadoria, vigente a alíquota de 32% (trinta e dois por cento), ou se na data do registro da DI, vigente a alíquota de 70% (setenta por cento).

Decidindo sobre o mandado de segurança, fls. 22 a 39, a Segunda Vara da Justiça Federal em Fortaleza - CE se pronunciou, ao final, conforme a seguir reproduzimos:

“ Assim, ante o exposto e por tudo contido nos autos, por reconhecer a constitucionalidade da legislação aplicável à importação de bens e entender legais as exigências fiscais tratadas no presente writ, não tendo o (s) impetrante (s) provado que o (s) seu (s) bem (ns) descrito (s) na inicial entraram em território nacional antes da edição do Decreto no. 1427/95, INDEFIRO a segurança pleiteada.”

Em ato contínuo à sentença do mandado de segurança, retro mencionada, foi lavrado o auto de infração a que se refere o presente processo, iniciando-se a cobrança do crédito tributário devido e suspenso pela liminar.

Inconformado com a exigência fiscal, o interessado, devidamente intimado, apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, fls. 42 a 44, o que mereceu análise e julgamento cabível.



RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou a ação fiscal procedente, apresentando a seguinte ementa ao julgamento, correspondente a base de sua decisão:

“ EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ação Judicial.Mandado de Segurança

1. A sentença judicial denegando a segurança e tornando sem efeito a liminar deferida, restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
5. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Artigo 142, parágrafo único, 151 e 161 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4o., inciso I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE “

Por oportuno, transcrevemos a seguir os dois tópicos finais e decisórios referentes ao julgado administrativo antes mencionado, após os considerandos expressados:

“RESOLVO:

a) **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria. Declaro, assim, definitiva, administrativamente, a exigência constante da notificação de fls. 01/06, relativa aos tributos;

RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644

b) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO na parte relativa ao questionamento da penalidade e dos juros de mora para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento das multas previstas no art. 4o., inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82, bem como os encargos moratórios incidentes de acordo com a legislação aplicável."

Inconformado, após devidamente notificado da decisão de primeira instância, recorre a este Conselho o autuado, ofertando razões de recurso, fls. 59 a 62, o que sintetizamos da forma a seguir:

SOBRE OS FATOS.

- a) Que recolheu o imposto de importação à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) pela importação de um automóvel, por força de medida liminar obtida em mandado de segurança;
- b) Que após a sentença de mérito de Primeira Instância, que denegou a segurança e cassou a liminar, a Receita Federal, açodadamente, lavrou o auto de infração, pretendendo haver as diferenças dos tributos (II e IPI), acrescidos de juros de mora e multa;
- c) Que a sentença denegatória ainda não transitou em julgado, havendo a interposição de recurso de apelação para o egrégio TRF da 5a. Região, onde, como é de conhecimento público, a pretensão dos autuados vem tendo a aceitação e o reconhecimento daquela e. Corte.

SOBRE A EXIGÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

- a) Que mesmo admitida a exigência de diferenças tributárias, ainda não julgada definitivamente como devidas pelo Judiciário, absurda seria a cobrança de multa e juros de mora, que são institutos de natureza penal e, como é obvio, exigem a prática de um ilícito;
- b) Que não houve a mora para tornar devidos os juros moratórios, pois, por ocasião do despacho aduaneiro, pagou todas as exações sob o manto protetor de uma decisão do Poder Judiciário, e mesmo que a decisão final em Mandado de Segurança venha a lhe ser desfavorável não se caracterizará a mora;
- c) Que muito menos cabível é a aplicação da multa, que sendo de natureza penal, pressupõe o cometimento de ilícito para a possibilidade de sua aplicação;
- d) Que não houve ilicitude cometida pelo recorrente, pois pagou integralmente os tributos nas alíquotas determinadas pelo Poder Judiciário e que seria uma subversão absurda e ridícula do princípio maior do Direito responsabilizar alguém penalmente (vez que a multa é pena, sanção) por ato de outrem; e
- e) Que é, também, tão grave a cobrança de juros moratórios, pois o próprio nome representa um pressuposto de inadimplência do contribuinte e como considerar em mora um contribuinte que, até a lavratura do Auto de Infração, nada devia.

O requerimento final do recorrente é pela improcedência total do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644

Constam às fls. 67 a 71, contra - razões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará com a conclusão pela total improcedência do recurso apresentado, propondo ser prestigiada a decisão de primeiro grau para manter, integralmente, a Ação Fiscal questionada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644

VOTO

Depreende-se dos autos que o recorrente, efetivamente, importou um veículo e, à época do registro da Declaração de Importação, optou pela via judicial para discutir a alíquota de imposto de importação cabível para o seu caso. Por medida liminar foi concedida a utilização, para os cálculos dos tributos, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) vigente no momento de chegada do bem no País, e não a de 70% (setenta por cento), vigente na data do registro da D.I.

Cassada a medida judicial que impedia a cobrança devida dos impostos incidentes na importação em tela, a autoridade fiscal, exercendo o direito e a obrigação que a legislação lhe acometia, procedeu, imediatamente, à constituição do crédito fiscal para resguardar o interesse da Fazenda Pública quanto a prazos decadenciais, em conformidade com o que preceitua o art. 142 e parágrafo único e art. 173 do C.T.N. (Lei 5.172/66), bem como o art. 54 do D.L. no. 37/66 (com a modificação pelo DL 2.472/88).

Em atenção aos direitos do contribuinte foi observado, no caso, o disposto no artigo 62, do Decr. no. 70.235/72, no sentido de não se instaurar nenhum procedimento fiscal contra o mesmo durante o período amparado pela liminar, e sim após a sua cassação, procurando cumprir, também, o item IV do art. 151 do C.T.N. (Lei no. 5.172/66).

Em não estando mais presentes nenhum fato previsto nos itens I a IV do artigo 151 do C.T.N., cassada a medida judicial inicial, restabeleceu-se, para a Fazenda Nacional, o direito da cobrança em questão, e o que foi exercido, sob pena de perdê-lo no prazo decadencial previsto no art. 54 do D.L. no. 37/66 (Com a modificação pelo D.L. no. 2.472/88).

Muito embora mencionado, tanto pelo impugnante e recorrente, como pela autoridade julgadora de primeira instância, não se encontra, efetivamente, no processo, qualquer documento que confirme a alegação do inconformado de que houve interposição de recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, constituindo-se este elemento em fator decisivo para o desfecho da lide.

Diante das colocações precedentes, mas levando-se em conta, principalmente, o expressado no parágrafo imediatamente acima, que se constitui em fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento, voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.869
RESOLUÇÃO Nº : 303-644

a) Pelo retorno deste à DRJ/ Fortaleza/ CE, para inclusão nos autos de informação expressa da Autoridade Judiciária, ou outro documento probante, sobre interposição de recurso de apelação à decisão no Mandado de Segurança em apreço; e

b) Pela permanência deste processo no Órgão acima citado, sobrestado, mesmo com a inclusão do elemento solicitado, até a decisão final da questão em litígio no âmbito judiciário, de modos a não se julgar recurso que possa se tornar prejudicado pela falta de objeto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


LEVI DAVET ALVES - Relator